



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000509/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.774 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA APLICÁVEL.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 219/222) que considerou procedente em parte a impugnação apresentada contra o auto de infração às folhas 89/94, o qual exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 107.338,97, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Transcrevem-se a seguir os trechos do relatório do referido acórdão que explicitam, em síntese do necessário, o teor do referido auto e de sua impugnação:

A autoridade administrativa responsável pelo procedimento fiscal identificou a adoção, pelo interessado, da sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro presumido. Tal sistemática dá ensejo a apurações trimestrais do tributo. Restou constatado, no curso do procedimento fiscal, que o contribuinte recolheu a menor o IRPJ devido relativamente ao primeiro (R\$ 85,89) e ao terceiro (R\$ 824,70) trimestres do ano-calendário 2005. No cálculo dessas faltas foram adotados os valores informados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos (DIPJ). Esses valores foram cotejados com os pagamentos, que se revelaram inferiores ao devido. Adicionalmente, verificou-se que o interessado não indicou em sua DIPJ qualquer dívida de IRPJ relativamente ao quarto trimestre do ano-calendário 2005, mesmo tendo apurado Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação ao mesmo período. Por esse motivo, foi apurado o IRPJ com base na receita bruta declarada para fins da apuração do CSLL (fl. 214), montando R\$ 368.626,59. Desse montante, foram subtraídos três pagamentos identificados, no valor de R\$ 262.198,21 (fl. 197). Dessa forma, a exigência relativamente ao quarto trimestre restou calculada no montante de R\$ 106.428,38. As faltas referidas acima não foram objeto de confissão de dívida por via da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Por esse motivo, houve o lançamento de ofício da dívida pendente de quitação e não confessada.

(...)

O impugnante circunscreve seu ataque ao tributo atinente ao 4º trimestre. Confirma que deixou de informar a dívida em DCTF. Alega ter apurado IRPJ da ordem de R\$ 368.927,00 na DIPJ retificadora que teria apresentado em 14 de agosto de 2006. Alega que os Darf relativos a essa dívida foram recolhidos no montante de R\$ 264.951,28. Alega, ainda, que houve a quitação de parte da dívida por via da compensação. Anexa cópias das três declarações de compensação que refere. Defende que a falta de confissão em DCTF sucumbe perante a quitação empreendida. Se alguma sanção pode ser aplicada é a sanção por descumprimento da obrigação acessória, não a incidente sobre a obrigação principal. Entende que o tributo exigido foi quitado, fazendo-se necessário o cancelamento do lançamento.

A impugnante insurgiu-se, ainda, contra a cobrança de multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa Selic como juros moratórios.

No acórdão recorrido, foi mantido em parte o crédito tributado lançado, acrescido da multa de ofício e juros de mora legalmente correspondentes, nos seguintes valores:

Período	Valor (R\$)
1º Trimestre de 2005	R\$ 85,89
3º Trimestre de 2005	R\$ 824,70
4º Trimestre de 2005	R\$ 6.521,76

Ciência do acórdão DRJ em 06/05/2016 (folha 226). Recurso voluntário apresentado em 01/06/2016 (folha 227).

A recorrente, às folhas 228/237, em síntese do necessário, alega que a multa de 75% aplicada se mostra ilegal e inconstitucional, que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic e, ao final, requer que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Conforme consta do acórdão recorrido, o valor remanescente em lide é o IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2005, de R\$ 6.521,76, além da multa de ofício e juros de mora correspondentes.

Em relação ao tributo lançado, não há impugnação. A recorrente, ao final de seu recurso, meramente requer sua improcedência, sem mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, considerando-se, desta forma, não contestada a matéria, que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme estabelecem os art. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No que se refere à multa de ofício, a alegação de que é ilegal não se sustenta pelo simples fato de estar prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96. Quanto à constitucionalidade de tal dispositivo legal, impõe-se, mais uma vez a aplicação da Súmula CARF n.º 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, em relação à inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros moratórios, além da Súmula já mencionada, aplica-se também a Súmula CARF n.º 4, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson